

VOTO Nº 174/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 13/2024

ITEM 3.3.7.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Café Vip Ltda. - ME

CNPJ: 03.588.729/0001-19

Processo: 25760.520742/2015-94

Expediente: 0210988/23-1

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Café Vip Ltda. - ME em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso que solicitava a reconsideração por irregularidade, por meio de denúncia, de produto alimentício (bolo de chocolate com cobertura) que, coletado e encaminhado ao Laboratório Central do Pará (Lacen) para análise físico-químico e microbiológico, teve como insatisfatório o resultado do laudo de análise. Recurso intempestivo. NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Café Vip Ltda. - ME, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 14 de dezembro de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1537/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 2/6/2014, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: por meio de denúncia foi apreendido e coletado o produto alimentício (Bolo de Chocolate com Cobertura) e encaminhado ao Laboratório Central do Pará (Lacen), para análise físico-químico e microbiológico, sendo que o resultado do Laudo de Análise foi insatisfatório (fl. 2).

À fl. 3, denúncia apresentada à Anvisa.

À fl. 4, Termo de Colheita da Amostra nº 001/05.

À fl. 5, Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 31403/3140360.

Às fls. 6-8, Laudo de Análise 651.00/2015.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl.02), a empresa apresentou defesa às fls. 10-19.

Às fls. 45-46, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração.

À fl. 47, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Pequena, nos termos da RDC 222/2006.

À fl. 53, consulta ao controle de autos de infrações do sistema Datavisa.

À fl. 55, certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário - PAS 25760.346802/2010-29, em 31/3/2013, para efeitos de reincidência.

Às fls. 56-57, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de reincidência.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 135-142.

À fl. 153, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 156-160, Voto nº 1537/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 161, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 35/2022 (Aresto nº 1.539), publicado no DOU de 16/12/2022.

Notificada em 20/01/2023 (fls. 162-164), a empresa interpôs recurso em face da decisão de 2ª instância.

Às fls. 166-176, Despacho de Juízo de Retratação da 2ª instância recursal.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das

formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso *in albis* desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão).

A **recorrente tomou conhecimento da decisão em 20/1/2023**, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 164, e **apresentou recurso em 02/03/2023**, conforme sistema Datavisa:

Expediente	Data	Assunto
▶ 0210988/23-1	02/03/2023	70749 - Recurso de Decisão de 2ª Instância de Auto de Infração Sanitária

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito tendo em vista a **INTEMPESTIVIDADE**, razão pela qual o presente **recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não se procede à análise do mérito**.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER do recurso administrativo expediente nº 0210988/23-1 por INTEMPESTIVIDADE**, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 24/07/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3080774** e o código CRC **8535144A**.

